



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2275236-03.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000384854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2275236-03.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é embargante RECUPERY APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, é embargado TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2275236-03.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.666

Embargante: Recupery Apoio Administrativo Ltda.

Embargado: Turma de Uniformização do Sistema Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo

Interessada: Grandfood Indústria e Comércio Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A embargante alegou que o acórdão negou vigência à matéria legal e constitucional, mas o aresto examinou todas as questões necessárias à solução do conflito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão é claro nos fundamentos e conclusões, não havendo omissão, pois todas as questões foram apreciadas.

4. Não cabe ao Órgão Especial reexaminar decisões da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, conforme Resolução n. 589/12 e Resolução n. 759/16.

5. Os honorários advocatícios foram fixados por equidade em razão do baixo valor atribuído à causa, nos termos dos §§ 8º e 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são sucedâneo recursal. 2. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; art. 85, §§ 8º e 8º-A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2275236-03.2024.8.26.0000/50000

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/05) opostos por Recupery Apoio Administrativo Ltda., com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, a existência de omissão “*quando latente que a Turma de Uniformização Estadual não é Câmara reunida ou Seção Especializada a teor do que comanda o RI do TJSP, de forma a se verificar a causa de omissão*”. A embargante sustenta não ter entendido a proposição: “*Anote-se que não existe hierarquia entre o órgão prolator da decisão reclamada e este Colendo Órgão Especial. Nesse aspecto, a Turma de Uniformização é órgão integrante do Sistema dos Juizados Especiais e recebeu delegação do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento das reclamações intentadas diante de divergência entre as decisões das Turmas Recursais Estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como estabelece o Artigo 2º da Resolução 589/12, com a redação dada pela Resolução n. 759/2016 do Colendo Órgão Especial e o Artigo 1º da Resolução n. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça*”. Defende que a determinação legal é diversa do que a fundamentada. Quanto aos honorários, pede seja aclarado o entendimento quanto ao valor da causa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2275236-03.2024.8.26.0000/50000

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso em apreço, verifica-se que o acórdão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade e tampouco negou vigência à matéria legal e constitucional ventilada nos autos.

A omissão somente resta configurada quando o acórdão não aprecia questão que deveria apreciar, de modo que não há omissão quando o aresto examina as questões e fundamentos necessários à solução do conflito e decide contrariamente aos interesses das partes.

Ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão é claro nos fundamentos e nas conclusões, e os precedentes nele elencados corroboram a tese adotada de que ao Col. Órgão Especial não cabe cassar acórdão dos órgãos fracionários da Corte Bandeirante, que a ele não se sujeitam.

Restou expressamente consignado no aresto que não cabe ao Col. Órgão Especial o reexame do conteúdo da decisão da lavra da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2275236-03.2024.8.26.0000/50000

ausência de superioridade hierárquica, quanto porque este incidente não constitui sucedâneo recursal, ressaltando-se que o Órgão Especial não possui autoridade judiciária hierarquicamente superior ao órgão prolator da decisão impugnada.

A propósito restou consignado no aresto embargado:

“(...) a reclamação deveria ter sido apresentada diretamente à Turma de Uniformização, em lugar do PUIL ou concomitantemente a ele, nos termos do art. 2º da Resolução n. 589/12 do Órgão Especial, com a redação dada pela Resolução n. 759/16.

Anote-se que não existe hierarquia entre o órgão prolator da decisão reclamada e este Colendo Órgão Especial.

(...)

Nesse contexto, a reclamação de competência do Colendo Órgão Especial em face das decisões proferidas pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais tem cabimento apenas quando a decisão violar precedente do próprio Órgão Especial ou das Seções do Tribunal de Justiça, de sorte que não cabe o ajuizamento de reclamação perante o Colendo Órgão Especial para revisão da decisão proferida pela Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais que julgou a reclamação lá ajuizada.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2275236-03.2024.8.26.0000/50000

No tocante à fixação dos honorários advocatícios inexiste obscuridade, contradição ou omissão, eis que o acórdão foi expresso ao fixar a verba por equidade, diante do baixo valor atribuído à causam, com fulcro nos §§ 8º e 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, em valor mínimo recomendado pela Ordem dos Advogados do Brasil para o patrocínio de “outros procedimentos” (Tabela de Honorários Advocatícios 2024, item 17.1, “f” (Procedimentos isolados perante os Tribunais estaduais – Outros procedimentos), inexistindo a expressão indicação de reclamação naquela Tabela.

Não existe, portanto, omissão, contradição ou obscuridade entre os temas elencados pela parte embargante e o aresto.

Como se vê, decidiu-se expressamente no acórdão recorrido o pedido que ora se formula novamente, não havendo razão para que se decida, mais uma vez, a pretensão autoral.

Como se sabe, os magistrados estão adstritos ao princípio do livre-convencimento motivado de suas decisões, podendo, assim, firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado, como ocorreu na espécie.

Todas as questões foram apreciadas, inexistindo omissão e contradição a ser sanada nesta oportunidade. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2275236-03.2024.8.26.0000/50000

modificação do acórdão, por tais fundamentos, deve ser obtida por meio do recurso cabível e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora